

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 4.497, DE 2012

(Apensos: PLs nºs 5.384/2013, 6.768/2013, 7.539/2014, 953/2015, 7.403/2017, 7.131/2017 e 7.583/2017)

Altera o § 3º do art. 10 da Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997 (Lei das Eleições), modificado pela Lei nº 12.034, de 29 de setembro de 2009, para estabelecer que, nas listas de candidatos de cada partido ou coligação, pelo menos metade do número máximo das vagas seja preenchido, obrigatoriamente, por integrantes do mesmo sexo, nas eleições proporcionais.

Autor: Deputado AROLDE DE OLIVEIRA

Relatora: Deputada CRISTIANE BRASIL

I - RELATÓRIO

O projeto de lei sob exame pretende alterar dispositivo da Lei das Eleições (Lei nº 9.504/1997) com o escopo de estabelecer que, nas eleições proporcionais, cada partido ou coligação poderá registrar candidatos para os cargos de Deputado Federal, Deputado Estadual, Deputado Distrital e Vereador até o dobro do número de lugares a preencher, sendo que, desse total, *“cada partido ou coligação preencherá, obrigatoriamente, pelo menos metade da respectiva lista, com integrantes do mesmo sexo”*.

O autor registra que a Lei nº 9.504/1997 previa que, nas eleições para Câmara dos Deputados, Câmara Legislativa, Assembleias Legislativas e Câmaras Municipais, cada partido ou coligação deveria reservar, no mínimo, trinta por cento e, no máximo, setenta por cento das vagas para cada sexo. Com o advento da Lei nº 12.034, de 2009, todavia, passou-se a exigir não apenas a reserva das vagas, mas também seu efetivo

preenchimento: o percentual passou a ser considerado em relação ao número de candidatos efetivamente apresentados pelos partidos ou coligações e não mais em relação ao máximo permitido. Nesse contexto, argumenta o autor que “os partidos vêm enfrentando dificuldades em preencher o número mínimo de candidaturas femininas, a ponto de incluírem em suas listas mulheres sem nenhuma vivência na vida política, com o único objetivo de cumprir a quota estabelecida em lei”.

Diante desse quadro, propôs que a regra que determina a proporção mínima de 30%/70% de candidatos de cada sexo e um total de 150% de lugares a preencher, fosse substituída por uma nova sistemática: cada partido ou coligação poderá apresentar candidatos até o dobro do número de vagas (ou seja, 200%), e, desse número máximo, pelo menos metade da lista deverá ser preenchida, obrigatoriamente, com integrantes do mesmo sexo.

Ao Projeto de Lei nº 4.497, de 2012, foram apensados os Projetos de Lei nºs 5.384/2013, 6.768/2013, 7.539/14, 953/2015, 7.403/2017, 7.131/2017 e 7.583/2017, a seguir tratados.

O Projeto de Lei nº 5.384, de 2013, da Deputada Professora Dorinha Seabra Rezende, “*dispõe sobre o preenchimento de vagas por mulheres nas eleições proporcionais*”, com o escopo de aumentar a participação feminina nas instituições de representação política e alcançar mais rapidamente uma mudança quantitativa na composição de gênero das casas legislativas. Nesse sentido, o projeto determina o preenchimento dos lugares com que cada partido ou coligação for contemplado de acordo com a votação nominal de cada postulante, com observância, contudo, da seguinte regra: a cada dois lugares a preencher, caso sejam ocupados por candidatos homens, o terceiro lugar será preenchido por candidata mulher. Essa regra se aplicaria, inclusive, aos suplentes que os substituam ou sucedam.

O Projeto de Lei nº 6.768, de 2013, de autoria da Deputada Jaqueline Roriz, “*dispõe sobre o percentual mínimo de candidatos de cada sexo a ser registrado pelos partidos políticos*”, com o objetivo de ampliar a participação feminina nos parlamentos. Nesse sentido, altera o § 3º do art. 10 da Lei nº 9.504, de 1997, para determinar que, do número de candidatos que

cada partido ou coligação poderá apresentar nas eleições proporcionais, 50% seja reservado para candidaturas de cada sexo.

O **Projeto de Lei nº 7.539, de 2014**, de autoria do Deputado Sibá Machado, tem por finalidade ampliar a participação feminina no Senado Federal. Para tanto, propõe alterar o Código Eleitoral *“para reservar, quando da renovação de dois terços do Senado Federal, uma vaga para candidaturas masculinas e outra vaga para candidaturas femininas”*.

O **Projeto de Lei nº 953, de 2015**, de autoria da Deputada Tia Eron, altera o Código Eleitoral para determinar que, *“no caso da candidata eleita ser do sexo feminino, para efeito de manutenção da proporcionalidade obtida no processo eleitoral, é obrigatória a convocação de uma suplente também do sexo feminino, independente de sua colocação, para preenchimento da vaga”*.

O **Projeto de Lei nº 7.403, de 2017**, de autoria da Deputada Eliziane Gama, dispõe, no mesmo teor que o PL nº 7.539, de 2014, que *“quando da renovação do Senado Federal por dois terços, uma das vagas de candidatura será reservada para o sexo masculino e a outra para o sexo feminino”*.

O **Projeto de Lei nº 7.131, de 2017**, de autoria do Deputado Arnaldo Jordy, altera a Lei nº 9.504, de 1997, para estabelecer que na composição das chapas de candidatos a Presidente e Vice-Presidente, de Governador e Vice-Governador, assim como de Prefeito e Vice-Prefeito, seja assegurada a participação de ambos os gêneros.

Por fim, o **Projeto de Lei nº 7.583, de 2017**, de autoria do Deputado Felipe Bornier, tem por escopo *“assegurar a cada sexo, pelo menos uma vaga do quociente partidário de cada partido ou coligação”*, desde que atendida a exigência de votação nominal mínima prevista no *caput* do art. 108 do Código Eleitoral (obtenção de votos em número igual ou superior a 10% do quociente eleitoral). Determinou-se, ainda, que a operacionalização dessa regra *“dar-se-á com a substituição do candidato ocupante da última vaga pelo candidato mais votado do sexo até então não representado”*.

As proposições em análise tramitam em regime de prioridade (art. 151, II, “b”, 3, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados – RICD) e vêm ao exame desta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania para análise dos aspectos constitucional, jurídico e de técnica legislativa, nos termos dos arts. 139, II, “c” e 54, I, do RICD e, ainda, quanto ao seu mérito, de acordo o art. 32, IV, “f”, do mesmo diploma normativo, por tratar de matéria pertinente às eleições.

É o relatório.

II - VOTO DA RELATORA

O **Projeto de Lei nº 4.497, de 2012**, e seus apensos, **PLs nºs 5.384/2013, 6.768/2013, 7.539/2014, 953/2015, 7.403/2017, 7.131/2017 e 7.583/2017**, vêm ao exame desta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania para análise dos aspectos constitucional, jurídico e de técnica legislativa (art. 139, II, “c”, do RICD), bem como do seu mérito (art. 32, IV, “f”, do mesmo diploma normativo).

Quanto à **constitucionalidade formal**, consideramos os aspectos relacionados à competência legislativa, à legitimidade da iniciativa parlamentar e ao meio adequado para veiculação da matéria.

As proposições em questão têm como objeto tema concernente ao Direito Eleitoral, matéria de **competência legislativa privativa da União** (art. 22, I, da CF/88). É **legítima a iniciativa parlamentar** (art. 61, *caput*, da CF/88), haja vista não incidir, na espécie, reserva de iniciativa. Por fim, revela-se **adequada a veiculação da matéria por meio de projeto de lei ordinária**, uma vez que se trata da alteração de leis ordinárias em vigor e não há exigência constitucional de lei complementar ou outro veículo normativo para disciplina do assunto.

Sob o prisma da **constitucionalidade material e da juridicidade**, analisando o projeto principal, não vislumbro nenhuma ofensa aos princípios e regras que regem o ordenamento jurídico pátrio. O Projeto de Lei nº 4.497, de 2012, principal, trata do preenchimento de vagas nas listas de

candidaturas dos partidos ou coligações, assim como o Projeto de Lei nº 6.768, de 2013, apensado.

Os demais projetos de lei apensados, contudo, não obstante a relevância do tema trazido a debate pelos autores, não merecem prosperar, pelos motivos a seguir expostos.

O Projeto de Lei nº 5.384, de 2013, não trata de reserva de vagas para mulheres nas listas de candidaturas, mas do preenchimento das cadeiras de Deputado Federal, Estadual e Vereador, com que cada partido ou coligação de partidos for contemplado nas eleições. Da mesma forma, o Projeto de Lei nº 7.583, de 2017, assegura a cada sexo, pelo menos uma vaga do quociente partidário de cada partido ou coligação, independentemente da ordem nominal de votação.

Também com o escopo de preencher lugares, mas no Senado Federal, quando da renovação de dois terços dos membros, o Projeto de Lei nº 7.539, de 2014 e o Projeto de Lei nº 7.403, de 2017, determinam que cada vaga naquela Casa Legislativa será reservada para eleitos, um do sexo feminino e outro do sexo masculino.

Já o Projeto de Lei nº 953, de 2015, pretende tornar obrigatória, no caso de a candidata eleita ser do sexo feminino, a convocação de suplente do sexo feminino, independentemente de sua colocação, para preenchimento da vaga.

Com efeito, tais proposições apensadas não atendem ao princípio de que o voto do eleitor é determinante e, por esta razão, não é admissível desconsiderar os votos dados aos candidatos e obrigar o preenchimento de lugares nas casas legislativas em razão do sexo dos candidatos eleitos. Os referidos projetos de lei, portanto, ofendem, a nosso ver, a cláusula pétrea do voto, inserta no art. 60, § 4º, inciso II, da Constituição Federal, bem como o princípio da soberania popular (art. 1º, parágrafo único), que tem no voto um dos principais instrumentos para manifestação sua vontade política.

Por fim, quanto ao Projeto de Lei nº 7.131, de 2017, entendemos que a medida que determina a inclusão de candidatos de ambos

os gêneros nas chapas para as eleições majoritárias, obrigando que o partido apresente um titular de sexo diverso do vice, viola a autonomia partidária (art. 17, § 1º da CF/88), por interferir diretamente no critério de escolha dos candidatos.

Diferentemente do pleito proporcional, em que um grande número de candidatos é apresentado, podendo chegar a 150% das cadeiras em disputa, abrindo-se um amplo leque de escolha ao eleitor, no pleito majoritário para cargos do Poder Executivo pode ser lançada apenas uma chapa por partido ou coligação para cada circunscrição eleitoral. É nobre o objetivo da proposta, que visa a maior inclusão da mulher na vida política, todavia a medida representa uma interferência muito grande na liberdade partidária para escolha de seus postulantes, motivo pelo qual somos pela inconstitucionalidade material da proposição.

No que tange à técnica legislativa, há alguns pontos nos projetos que merecem reparos, para adequá-los ao disposto na Lei Complementar nº 95, de 1998, que dispõe sobre as normas de redação, elaboração, alteração e consolidação das leis.

Nesse sentido, verificamos a ausência de um artigo primeiro indicando o objeto da lei e o respectivo âmbito de aplicação, nos termos do art. 7º da LC nº 95, de 1998, no Projeto de Lei nº 6.768/2013, devendo ser reenumerados os demais artigos da proposição. Além disso, a ementa do projeto principal (PL nº 4.497, de 2012) deve ser aperfeiçoada, para que se refira ao art. 10 da Lei das Eleições e não apenas à alteração do § 3º daquele dispositivo.

Por fim, há que se observar o disposto na alínea “c” do inciso III do art.12 da LC nº 95/1998, a qual veda o aproveitamento do número de dispositivo revogado, de forma que deverão ser mantidos os §§ 1º e 2º do art. 10 da Lei nº 9.504/1997, ambos revogados pela Lei nº 13.165/2015, não sendo possível conferir nova redação a esses dispositivos, como o fez o PL nº 4.497/2012.

Quanto ao mérito, consideramos as proposições relevantes e oportunas, pois proporcionam a reavaliação de um tema de fundamental

importância no contexto de reformas que vêm sendo promovidas nas normas eleitorais. Com efeito, a sub-representação feminina na política atinge índices preocupantes no País. As mulheres representam cerca de 51% da população brasileira¹, todavia ocupam em torno de 10%² das cadeiras no Legislativo Federal. Segundo o documento “Mulheres no Parlamento 2017”, da União Interparlamentar (IPU), o Brasil ocupa a 154^a posição em uma lista de 193 países³, classificados em ordem decrescente a partir do percentual de mulheres na Câmara dos Deputados. Diante deste quadro, mostra-se imperioso buscar alternativas de inclusão e de incentivo à participação feminina na vida política.

Nesse diapasão, tanto o Projeto de Lei nº 4.497, de 2012 (principal) quanto o Projeto de Lei nº 6.768, de 2013, tratam divisão das vagas das listas partidárias meio a meio, para candidatos do sexo masculino e do sexo feminino. A redação da proposição principal, contudo, deve ser aprimorada para deixar claro que a metade das vagas seja preenchida por integrantes do sexo feminino. Se mantido o texto com a expressão “pelo menos metade”, referindo-se a qualquer dos sexos, qualquer número de candidatos de qualquer dos sexos atenderá ao critério estabelecido. Com o Substitutivo ora sugerido, o texto da lei projetada ficará mais preciso, possibilitando que o escopo almejado pelo Autor seja atingido.

Pelas razões expostas, manifestamos nosso voto no sentido da:

I - constitucionalidade, juridicidade, boa técnica legislativa e, no mérito, pela aprovação do Projeto de Lei nº 4.497, de 2012, principal, e do Projeto de Lei nº 6.768, de 2013, apensado, na forma do Substitutivo ora apresentado;

II – inconstitucionalidade material, por ofensa ao art. 60, § 4º, II da CF/88, dos Projetos de Lei nºs 5.384, de 2013; 7.539, de 2014; 953, de 2015; 7.403, de 2017; e 7.583, de 2017, bem como do Projeto de Lei nº 7.131, de 2017, por ofensa ao art. 17, § 1º, da CF/88, apensados, restando

¹ Disponível em <http://www.brasil.gov.br/cidadania-e-justica/2015/03/mulheres-sao-maioria-da-populacao-e-ocupam-mais-espaco-no-mercado-de-trabalho>. Acesso em 30/05/2017.

² Disponível em <http://www.ipu.org/wmn-e/classif.htm>. Acesso em 30/05/2017.

³ Idem.

prejudicada, quanto a essas proposições, a análise dos demais aspectos de competência desta Comissão.

Sala da Comissão, em de de 2017.

Deputada CRISTIANE BRASIL
Relatora

2017-6857

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 4.497, DE 2012

(Aposos: PLs nºs 5.384/2013, 6.768/2013, 7.539/2014, 953/2015, 7.403/2017, 7.131/2017 e 7.583/2017)

Altera o art. 10 da Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997 (Lei das Eleições), para estabelecer que, nas eleições proporcionais, metade das vagas das listas de candidatos de cada partido ou coligação sejam preenchidas por integrantes do sexo feminino.

Art. 1º Esta Lei altera o art. 10 da Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997 (Lei das Eleições), para estabelecer que, nas eleições proporcionais, metade das vagas das listas de candidatos de cada partido ou coligação sejam preenchidas por integrantes do sexo feminino.

Art. 2º O art. 10 da lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 10. Cada partido ou coligação poderá registrar candidatos para a Câmara dos Deputados, a Câmara Legislativa, as Assembleias Legislativas e as Câmaras Municipais até o dobro do número de lugares a preencher.

§ 1º (Revogado)

§ 2º (Revogado)

§ 3º Do número de vagas resultante das regras previstas neste artigo, cada partido ou coligação preencherá, obrigatoriamente, metade da respectiva lista com integrantes do sexo feminino.

.....” (NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 2017.

Deputada CRISTIANE BRASIL
Relatora

2017-6857